



PAULA CRISTINA
PEREIRA
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
PAULA CRISTINA PEREIRA
RODRIGUES
Dados: 2021.05.12 12:53:37
+01'00'

DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS E URBANISMO
Divisão de Obras e Equipamentos Municipais

Caderno de encargos

Fornecimento e montagem de passadeira em madeira para a Praia de Faro no âmbito do Covid 19

Cláusulas gerais e especificações técnicas
Planta de localização_montagem
Mapa de quantidades



Largo da Sé

8004-001 Faro,
Portugal

Tel. 289 870 870
Fax. 289 870 039

geral@cm-faro.pt
www.cm-faro.pt
Nif: 506 579 425

***Divisão de Obras e Equipamentos
Municipais***

*Largo de São Francisco,39
8000-142 Faro, Portugal*

Página 1 de 19

Tel.: 289 870 880
Fax: 289 870 012
doem.diu@cm-faro.pt



Cláusulas gerais

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Cláusula 1** - Designação e objeto do contrato
- Cláusula 2** - Aspetos de execução do contrato
- Cláusula 3** - Disposições por que se rege o contrato
- Cláusula 4** - Prazo do contrato

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

SUBSECÇÃO I – Disposições gerais

- Cláusula 5** - Obrigações principais do fornecedor
- Cláusula 6** - Conformidade e operacionalidade dos bens
- Cláusula 7** - Local e condições de entrega dos bens
- Cláusula 8** - Receção / inspeção dos bens objeto do contrato
- Cláusula 9** - Aceitação dos bens

SUBSECÇÃO II – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Cláusula 10** - Direitos de propriedade intelectual

SUBSECÇÃO III - DEVER DE SIGILO

- Cláusula 11** - Objeto do dever de sigilo
- Cláusula 12** - Prazo do dever de sigilo

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

- Cláusula 13** - Preço contratual
- Cláusula 14** - Condições de pagamento

CAPÍTULO III – INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

- Cláusula 15** - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante
- Cláusula 16** - Penalidades contratuais
- Cláusula 17** - Força maior
- Cláusula 18** - Resolução por parte do contraente público
- Cláusula 19** - Resolução por parte do fornecedor

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

- Cláusula 20** - Caução

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

- Cláusula 21** - Foro competente

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

- Cláusula 22** - Comunicações e notificações
- Cláusula 23** - Contagem dos prazos
- Cláusula 24** - Legislação aplicável



CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1 - Designação e objeto

1 - Designação e objeto

1 – Designação

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de **“Fornecimento e montagem de passadeira em madeira para a Praia de Faro no âmbito do Covid 19”**

2 – Objeto

Trata-se da aquisição de um módulo de deck em madeira tratada e respetiva e montagem na Praia de Faro, conforme planta fornecida com as peças.

Cláusula 2 - Aspetos de execução do contrato

1 - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 42º do CCP (aspetos submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o **fator preço**, a saber:

✓ Preço máximo = preço base. **88.925,00€**

2 - Nos termos do n.º 5 do artigo 42º do CCP (aspetos não submetidos à concorrência), é definido parâmetro base para o fator **prazo**, a saber:

✓ Prazo de entrega: **30 dias**

3 - As propostas a apresentar devem situar-se dentro dos parâmetros base definidos na presente cláusula, sob risco de exclusão, conforme estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 70º do CCP.

Cláusula 3 - Disposições por que se rege o contrato

1 - A execução do contrato obedece:



- a)** Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, doravante designado por CCP;
- c)** À restante legislação e regulamentação aplicável, ainda que omissa nesta cláusula.
- 2 -** É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor.
- 3 -** Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número 1, consideram-se integrados no contrato os seguintes elementos:
- a)** Os, suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c)** O presente caderno de encargos;
- d)** A proposta adjudicada;
- e)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- f)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
- 4 -** Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 5 -** Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º do mesmo diploma legal.



- 6** - As normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.
- 7** - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 3 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 8** - As indicações constantes do programa do procedimento, do caderno de encargos e da memória descritiva prevalecem sobre as indicações do anúncio em caso de divergência.
- 9** - As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica de contratação, em caso de divergência.

Cláusula 4 - Prazo do contrato

- 1** - A presente aquisição de bens **inicia-se** com a celebração do contrato escrito, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março.
- 2** - O contrato a celebrar extingue-se com a montagem dos bens a adquirir, sem prejuízo das obrigações que decorram das garantias obrigatórias previstas na lei e nas peças do procedimento.
- 3** - Salvaguarda-se a possibilidade de o Município de Faro poder cessar o contrato, antes do seu término, por motivos devidamente justificados.
- 4** - Para o efeito do número anterior, deve o Município de Faro, por escrito, dar conhecimento da sua intenção ao adjudicatário, com um prazo mínimo de 30 dias de antecedência, indicando a data a partir da qual pretende cessar o contrato.
- 5** - O prazo de vigência do contrato não pode ser superior a três anos, incluindo quaisquer prorrogações expressas ou tácitas do prazo de execução das prestações que constituem o seu objeto, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objeto do contrato ou das condições da sua execução.



- 6** - O disposto no número anterior não é aplicável a obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor do contraente público, designadamente obrigações de sigilo, de conformidade dos bens adquiridos e de garantia dos mesmos.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5 - Obrigações principais do fornecedor

- 1** - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor na conformidade dos bens.
- 2** - As obrigações do fornecedor a que se refere a alínea anterior abrangem ainda todos os encargos com os testes, a realizar pelo fornecedor, que o contraente público considere, justificadamente, necessário efetuar para verificação funcional dos bens objeto do contrato.
- 3** - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
- a)** Dar cumprimento a toda a legislação aplicável, conforme cláusula 3 do presente caderno de encargos. Em caso de omissão de qualquer diploma específico aplicável ao objeto do contrato, considera-se remissão feita para a alínea l) da mesma cláusula;
- b)** O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;



- c)** A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;
- d)** A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a esta, respeitantes, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar;
- e)** O pagamento de quaisquer despesas resultantes da prestação das cauções previstas nos artigos 88º a 91º do CCP;
- f)** Respeitar no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes;
- g)** Garantir o fornecimento dos bens identificados na sua proposta;
- h)** Garantia dos bens fornecidos;
- i)** Comunicar antecipadamente, quaisquer factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do procedimento, ou o cumprimento de outras obrigações nos termos do contrato celebrado;
- j)** Não alterar as condições do fornecimento dos bens, fora dos casos previstos no caderno de encargos;
- k)** Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações contratuais;
- l)** Cumprimento dos requisitos legais em vigor e garantia da qualidade dos produtos;
- m)** Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento dos bens, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;



- n) Comunicar à entidade adjudicante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento do bem, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- 4 - A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento de sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6 - Conformidade e operacionalidade dos bens

1 - Entrega dos bens

- a) O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato, conforme proposta apresentada.
- b) Os bens devem estar de acordo com as especificações mencionadas nos regulamentos em vigor, e devem cumprir as normas e diretivas comunitárias, bem como as respetivas adendas, correções e revisões em vigor.
- c) O adjudicatário deverá ter capacidade para o fornecimento dos bens referidos no ponto anterior, bem como de entrega dos mesmos no prazo definido.
- d) O fornecedor é responsável perante o Município de Faro, por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.
- e) Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.
- f) Entre a entrega e a receção dos bens objeto do contrato, o contraente público é obrigado a cooperar com o fornecedor para que sejam criadas as condições de segurança dos bens que o fornecedor considere necessárias, suportando este último os custos daí resultantes.



2 - Prazo de entrega

Os bens objeto do contrato devem ser entregues e montadas no local e nas condições previstas no caderno de encargos, no prazo máximo de 30 dias.

Cláusula 7 - Local e condições de entrega dos bens

1 - Local de entrega

Os bens objeto do contrato, serão entregues e montados, na praia de Faro, conforme planta em anexo às peças do procedimento.

2 - Condições de entrega

O fornecedor obriga-se a entregar com os bens objeto do contrato, todos os documentos referentes aos mesmos, que considere necessários;

Cláusula 8 - Receção / inspeção dos bens objeto do contrato

- 1 -** Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, através de pessoa por si designada, procede, no prazo de 2 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, no sentido de comprovar se cumprem o disposto na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2 -** Durante a análise referida no número anterior, o adjudicatário deve prestar ao Município de Faro ou à pessoa por si designada toda a cooperação e esclarecimentos necessários.
- 3 -** No caso da análise efetuada não estar de conformidade ou caso existam discrepâncias, o Município de Faro deve disso informar, por escrito o adjudicatário.
- 4 -** No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder à sua custa e no prazo que for determinado pelo Município de Faro, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências, características, especificações e requisitos técnicos.
- 5 -** Após a realização das alterações necessárias, pelo adjudicatário, no prazo estabelecido, é efetuada nova análise nos termos do n.º 1.



Cláusula 9 - Aceitação dos bens

- 1** - Comprovada a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detectados quaisquer defeitos ou discrepâncias, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.
- 2** - A transferência da posse e da propriedade dos bens, deve ser formalizada através de elaboração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias de um **auto de receção**, assinado pelos representantes do fornecedor e do Município de Faro, **podendo este documentos ser substituído pela respetiva fatura.**

SUBSECÇÃO II - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cláusula 10 - Direitos de propriedade intelectual

- 1** - Correm integralmente por conta do fornecedor os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
- 2** - Se o contraente público vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o fornecedor por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
- 3** - Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos nºs. 1 e 2 não correm por conta do fornecedor se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao contraente público ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.



SUBSECÇÃO III - DEVER DE SIGILO

Cláusula 11 - Objeto do dever de sigilo

- 1** - O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Faro, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2** - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3** - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12 - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 13 - Preço contratual

- 1** - Pelo fornecimento dos bens e serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicatária do contrato da operação de locação financeira, em substituição do Município de Faro, deverá pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.



- 2 -** O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 14 - Condições de pagamento

- 1 -** O pagamento será efetuado no prazo de 60 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida com o vencimento da obrigação respetiva. Estas deverão conter obrigatoriamente, o n.º do contrato, bem como n.º sequencial de compromisso atribuído nos termos da Lei n.º 8/2012 - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e indicado aquando da notificação de adjudicação.
- 2 -** Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a colocação dos bens objeto do contrato.
- 3 -** Em caso de discordância por parte do Município de Faro, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 -** O Município de Faro deve aprovar cada fatura apresentada pelo prestador de serviços no prazo máximo de 30 dias após a sua receção.
- 5 -** O Município de Faro reserva-se o direito de não aprovar as faturas quando estas não respeitem o contrato ou este caderno de encargos.

CAPÍTULO III - INCUMPRIMENTO CONTRATUAL E RESOLUÇÃO

Cláusula 15 - Incumprimento por facto imputável ao co-contratante

- 1 -** Se o co-contratante não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, deve o contraente público notificá-lo para cumprir dentro de um prazo razoável, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o contraente público tenha perdido o interesse na prestação.



- 2 -** Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, diretamente ou por intermédio de terceiro, ou por resolver o contrato com fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artigo 333º.
- 3 -** Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na parte II do presente Código.
- 4 -** O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Cláusula 16 - Penalidades contratuais

- 1 -** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário, sem prejuízo do seu direito de rescindir o contrato, o pagamento de uma pena pecuniária, pelo montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo atraso na entrega dos bens de 1 a 5 dias úteis - 2% do preço contratual;
 - b) Pelo atraso na entrega dos bens de 6 a 10 dias úteis - 5% do preço contratual;
 - c) Pelo atraso na entrega dos bens superior a 10 dias úteis - 15% do preço contratual;
 - d) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, poderá ir até 20% do preço contratual;
 - e) Pelo incumprimento das restantes obrigações, será aplicada uma sanção que poderá ir até 20% do valor contratual.
- 2 -** Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária que poderá ir até 20% do valor contratual.



- 3** - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 4** - A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 5** - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17 - Força maior

- 1** - Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2** - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3** - Não constituem força maior, designadamente:
 - a)** Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b)** Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 -** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 -** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18 - Resolução por parte do contraente público

- 1 -** Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato, previstos na lei e de outros naquele previsto e do direito de indemnização nos termos gerais, o Município de Faro pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Quando a entrega dos bens objeto do fornecimento se atrase por mais de três meses ou o fornecedor declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo;



- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao co-contratante;
 - c) Incumprimento, por parte do co-contratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Oposição reiterada do co-contratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;
 - e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo co-contratante da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé;
 - f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329º;
 - g) Incumprimento pelo co-contratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - h) Não renovação do valor da caução pelo co-contratante;
 - i) O co-contratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.
- 2 -** O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.
- 3 -** Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do co-contratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo co-contratante.
- 4 -** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Faro.

Cláusula 19 - Resolução por parte do fornecedor

- 1 -** Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o co-contratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:



- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2 -** No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3 -** O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 21.
- 4 -** Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV - CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 20 - Caução

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP, o Município de Faro pode proceder à retenção de 10% do valor em cada um dos pagamentos a efetuar, no entanto, tendo em conta o tipo de bem e que a presente aquisição se extingue com entrega dos bens, não se vê necessidade de recorrer a qualquer tipo de caução.



CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LETIGIOS

Cláusula 21 - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé, em razão da matéria.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 22 - Comunicações e notificações

- 1 -** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 -** Quaisquer notificações e comunicações a efetuar entre as partes, nos termos do contrato ou da Lei aplicável, podem ser efetuadas por entrega pessoal aos representantes designados por cada uma das partes, por fax, por carta registada com aviso de receção, ou por correio eletrónico com aviso de entrega.
- 3 -** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após se ter verificada esta situação.

Cláusula 23 - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados nos termos do disposto no artigo 471º do CCP.

Cláusula 24 - Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo CCP, e demais legislação aplicável, conforme n.º 1 da cláusula 3 e alínea a), n.º 1, ponto I da cláusula 5, ambas do presente caderno de encargos.



Especificações técnicas

- Módulo de deck em madeira tratada, com 200 cm de comprimento e 130 cm de largura, composto por deck com 130cm x 14cm x 2.8cm, três fiadas de 200cm x 6cm x 4cm e parafusaria em aço inox;
- Montagem em obra até a abertura da época balnear, conforme planta anexa;
- Manutenção e reparação (aprumar passadiço e ajuste de estrados, duas vezes, no período balnear).